



MENSAGEM Nº 1203

PROJETO DE LEI Nº 582//3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Fundação do Meio Ambiente (FATMA), o projeto de lei que "Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

Florianópolis, 10 de dezembro de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Às Comissões de:

FINANCAS A TUDESHO E HER

> Ao Expediente da Mesa Em, 10 1 12: 2019

Deputado Kennedy Nunes

1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GABP

Rua Felipe Schmidt, nº 485 - Centro Cep: 88010-970 - Florianópolis - SC

Fone: (048) 3216-1758 www.sc.gov.br/webfatma

PROCES OF THE PROCESS OF THE PROCESS



EM nº 02/2013

Florianópolis, 11 de novembro de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor Governador:

Submetemos à consideração e apreciação de Vossa Excelência a proposta de alteração da Lei nº 14.675/2009, visando dispor sobre procedimentos, atividades e empreendimentos a serem licenciados por meio da novel modalidade de licenciamento intitulada Licença Ambiental por Compromisso (LAC) no âmbito da Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina, bem como dispor sobre procedimentos, atividades e empreendimentos passíveis de terem suas licenças ambientais renovadas por meio eletrônico, no âmbito da Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina.

Tal proposta visa a aperfeiçoamento dos serviços oferecidos pela Instituição, cumprindo sua obrigação de buscar agilidade, com a necessária segurança jurídica no desenvolvimento de seu *mister*, sendo que já existem medidas semelhantes em outras Unidades da Federação. Trará, com a sua aprovação, maior conforto aos usuários dos serviços oferecidos pelo Órgão Ambiental Estadual, inclusive com o fim de alguns deslocamentos desnecessários as sedes da Instituição para tal desiderato, posto que algumas licenças poderão ser obtidas via "rede mundial de computadores".

É um trabalho de vital importância para a inserção da FATMA na modernidade que dela se espera, oferecendo outras modalidades mais céleres no licenciamento ambiental, sem com isso perder-se o foco no necessário respeito ao "princípio da precaução" que rege o ordenamento jurídico pátrio.

Conforme o acima citado, propomos a Vossa Excelência a assinatura do anexo projeto de lei, caso mereça vossa aprovação.

Respeitosamente,

Gean Marques Loureiro Presidente da FATMA



PROJETO DE LEI Nº PL./0582.1/2013



Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. O licenciamento ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI), Licença Ambiental de Operação (LAO) e Licença Ambiental por Compromisso (LAC).
§ 2º A contagem dos prazos previstos nos incisos do § 1º deste artigo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou esclarecimentos pelo empreendedor.
§ 4º A LAC só será emitida caso o empreendimento e/ou a

§ 5º A LAC será concedida eletronicamente, mediante declaração de compromisso firmada pelo empreendedor, segundo critérios e pré-condições

atividade não dependa de supressão de vegetação para sua efetivação.

estabelecidos pelo órgão estadual licenciador por meio de portaria.

- § 6º As informações, as plantas, os projetos e os estudos solicitados ao empreendedor, no ato da adesão à LAC, deverão acompanhar o pedido formulado via internet, na forma definida pelo órgão ambiental licenciador por meio de portaria.
- § 7º Serão considerados empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento, por meio da LAC, aqueles listados em portaria específica, a ser editada pelo órgão ambiental licenciador.
- § 8º Para obtenção da LAC, o requerente deverá estar ciente das condicionantes ambientais estabelecidas previamente pelo órgão licenciador, comprometendo-se ao seu atendimento, as quais deverão contemplar as medidas mitigadoras para a localização, implantação e operação dos empreendimentos e das atividades.

JR

PJ 460



§ 9º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definito pelo órgão ambiental como passível de licenciamento via LAC não afeta procedimentos administrativos licenciados ou já iniciados em seu âmbito, permanecendo em tramitação, se já em curso, até a implantação da atividade no sistema.

§ 10. A concessão da LAC dar-se-á por empreendimento ou atividade individual.

- § 11. Quando o empreendimento ou a atividade necessitar de autorização de supressão de vegetação, outorga de uso de recursos hídricos e/ou anuência de unidade de conservação, a LAC só será emitida em conjunto com as respectivas autorização, outorga ou anuência.
- § 12. Para obtenção da LAC, o empreendedor deverá efetuar o pagamento de tarifa, cujo boleto será emitido automaticamente após o cadastro de todas as informações e a apresentação dos estudos e demais documentos solicitados.
- § 13. Após a comprovação do pagamento de que trata o § 12 deste artigo, a licença será disponibilizada eletronicamente ao empreendedor.
- § 14. As informações prestadas pelos requerentes serão de sua inteira responsabilidade.
- § 15. A constatação, a qualquer tempo, da prestação de informações falsas implicará a nulidade da licença concedida pelo órgão licenciador e tornará aplicáveis penalidades, conforme previsto nesta Lei." (NR)
- Art. 2º O art. 40 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 40. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

IV-o prazo de validade da LAC deverá considerar lapso temporal suficiente para que se proceda à vistoria no empreendimento e/ou na atividade, devendo ser de, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 4º A renovação da LAO, da LAC e da AuA, para atividades constantes em rol definido pelo órgão licenciador, poderá ser realizada pelo empreendedor, na forma eletrônica, por meio do Sistema de Informática da FATMA (SINFAT), desde que:

 I – não envolva ampliação do empreendimento ou qualquer alteração da atividade objeto do licenciamento;

 II – no prazo de validade da licença a ser renovada, não tenha ocorrido qualquer irregularidade ambiental no empreendimento ou na atividade;

Jul

 III – o empreendimento ou a atividade tenha cumprido todas as condicionantes da licença ambiental a ser renovada; e

IV – seja apresentada declaração de conformidade ambiental atendendo as condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador em normativa própria.

§ 5º A renovação de licença não descrita no rol definido pelo órgão licenciador, bem como daquela que não se enquadre nos requisitos para renovação eletrônica, deverá ser requerida no órgão ambiental licenciador com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando esta automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão licenciador." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO Governador do Estado